



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925.521 - MG
(2009/0206433-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : R BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 360/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão apontado como paradigma entendeu ser presumível a inexistência da prévia declaração se indeterminada nos autos a constituição do crédito tributário pelo autolançamento. Essa situação fática, todavia, não se verificou no acórdão embargado, em que o órgão colegiado não se manifestou a respeito da existência ou não de prévia declaração. Ausência, assim, de similitude fática entre os casos confrontados.
2. O acórdão embargado se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 360/STJ, que dispõe: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, „ por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925.521 - MG
(2009/0206433-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : R BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por R BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão deste relator que negou seguimento aos embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que: **a)** não há similitude fática entre os casos confrontados; **b)** o acórdão embargado encontra-se em harmonia com o enunciado da Súmula 360/STJ, que dispõe: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Sustenta a agravante, em essência, que (fls. 451/452e):

(i) a decisão agravada deixa de reconhecer a divergência, pois entendeu que a 2ª Turma não enfrentou a tese da ausência de comprovação da declaração prévia, matéria de defesa que deveria ter sido alegada pela Fazenda e cuja omissão não pode a favorecer;

(ii) ao mesmo tempo, a decisão monocrática agravada reconhece que a Agravante provocou o enfrentamento da referida tese e que a 2ª Turma rejeitou os embargos de declaração, mantendo-se inerte;

(iii) porém, ao invés de concluir pela nulidade do acórdão por vício jurisdicional (ofensa ao art. 535, II, CPC, devidamente suscitada no Recurso Especial), a decisão agravada nega seguimento aos embargos de divergência.

Segue afirmando que, "em ambos os casos aqui tratados, isto é, tanto no acórdão paradigma quanto no acórdão paragonado, a Fazenda Nacional deixou de fazer prova acerca do pagamento a destempo, o que comprova, cabalmente, a similitude fática" (fl. 453e).

Aduz que, "embora a tese da ausência de comprovação da declaração não tenha sido abordada naquele acórdão da 2ª Turma alvo dos embargos de divergência, isso só ocorreu porque aquela mesma Turma negou os aclaratórios interpostos" (fl. 455e), razão por que não poderia, "agora, ser prejudicada por um erro do próprio Judiciário" (fl. 455e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925.521 - MG
(2009/0206433-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 360/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão apontado como paradigma entendeu ser presumível a inexistência da prévia declaração se indeterminada nos autos a constituição do crédito tributário pelo autolançamento. Essa situação fática, todavia, não se verificou no acórdão embargado, em que o órgão colegiado não se manifestou a respeito da existência ou não de prévia declaração. Ausência, assim, de similitude fática entre os casos confrontados.
2. O acórdão embargado se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 360/STJ, que dispõe: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 436/437e):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por R BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado (fl. 344e):

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22.10.2008, ao julgar o REsp 886.462/SC, consoante as regras do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento adotado por este Tribunal, no sentido de que não se aplica a denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que foram regularmente declarados, mas pagos a destempo.

2. Agravo regimental não-provido.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Alega a embargante dissídio em relação ao acórdão proferido pela Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma nos autos do AgRg no REsp 1.046.858/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX. Aduz que, enquanto o acórdão embargado "não observa o cerne da questão (qual seja, não há menção a qualquer declaração prévia nos autos), o acórdão paradigma, exatamente por esse motivo (inexistência de menção às guias), concede ao contribuinte os benefícios do art. 138, CTN" (fl. 396e).

Decisão de admissibilidade à fl. 420e.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 423/429e).

Como se sabe, há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04. No caso em exame, não há similitude fática entre os julgados, hábil a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência.

Consoante se verifica acima, o acórdão embargado julgou inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte o declara, mas paga a destempo, segundo pacífica orientação jurisprudencial.

Não obstante a parte tenha manifestado embargos de declaração sob o argumento de omissão, por entender que não houve pronunciamento sobre a inexistência de declaração prévia, a Segunda Turma os rejeitou, não se manifestando a respeito.

O acórdão apontado como paradigma entendeu ser presumível a inexistência da prévia declaração se indeterminada nos autos a constituição do crédito tributário pelo autolancamento. Essa situação fática, todavia, não se verificou nos presentes autos, em que o órgão colegiado não se manifestou a respeito da existência ou não de prévia declaração.

Em outras palavras, não há exposição de teses em sentido contrário no tocante à matéria de direito federal supostamente envolvida.

Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis* (Bernardo Pimentel Souza. "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

Nesse contexto, não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado (EResp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06), quer dizer, no caso, para proceder a exames destinados a concluir pela inexistência de prévia declaração dos tributos pagos a destempo.

Por fim, o acórdão embargado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 360/STJ, que dispõe: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de divergência.

Intimem-se.

É oportuno reafirmar que os embargos de divergência não se destinam ao simples rejugamento da causa, de modo a concluir pela suscitada ofensa ao disposto no art. 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordada, inclusive, nas razões de recurso especial, o que ensejaria a anulação do acórdão embargado. No presente recurso examina-se tão somente a divergência de teses adotadas no tocante à questão de direito federal envolvida.

A inexistência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do presente recurso, na medida em que impede a demonstração de divergência na interpretação da matéria infraconstitucional aplicável.

Outrossim, a tese adotada pelo acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com o enunciado da Súmula 360/STJ, que dispõe: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0206433-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 925.521 /
MG

Números Origem: 200138010036574 200601000431268 200602655680

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : R BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.